

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 152 /2017

**OBJETO:** DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO EM NÍVEL NO KM 195+000KM DA RODOVIA BR-050/GO.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50500.186351/2016-10

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01409/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APROVAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de proposta de Declaração de Utilidade Pública de área necessária às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

### **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A. apresentou, por meio da correspondência MGO-ADC-0186-2016, protocolada em 19/05/2016, os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área necessária às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

As obras de duplicação constam do PER – Programa de Exploração da Rodovia, no Item 3.2 – Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, estando descritas no subitem 3.2.1 – Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, sendo de caráter obrigatório.

Conforme PARECER TÉCNICO n.º 820/2016/GEPRO/SUINF, de 24 de junho de 2016, fl. 32/36, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, por meio da Gerência de Projetos de Rodovias – GEPRO, analisou os documentos, e reuniu todas as informações em uma única proposta. Afirmou que a proposta estava em condição de aprovação por



parte da Diretoria e recomendou também o caráter de urgência no encaminhamento ao Ministério dos Transportes para que se cumpra o estabelecido no cronograma de obras e serviços das Frentes da Concessão, constante do PER – Programa de Exploração da Rodovia.

A Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o PARECER N.º 01409/2016//PF-ANTT/PGF/AGU, fls.54 e 55, manifestando que não vislumbra óbice à Declaração de Utilidade Pública requerida, e recomenda que os autos sejam instruídos, também, com minuta de projeto de lei, tendo em vista a possibilidade de que o entendimento CONJUR-MT se mantenha divergente daquele ora manifestado por esta Procuradoria.

Em 28 de julho de 2016, a Diretoria deliberou favoravelmente o encaminhamento ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme consta às folhas 59 a 61.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 27 de abril de 2017, fl,156.

Com a promulgação da Lei 13.448/2017, alterou a competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das DUPS, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de declaração de utilidade pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448/2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448/2017

“ (...)

*CAPÍTULO IV*  
*DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 24. ....*

*XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.*

*(...) ” (g.n.)*

***Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPS. Resta inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.***



WM

Em 10 de julho de 2017, o trâmite do referido processo foi interrompido junto ao Ministério dos Transportes e devolvido à ANTT, fl.89.

O presente Voto e respectivas ações propostas encontram-se fundamentadas nos seguintes dispositivos legais:

- Constituição da república Federativa do Brasil de 1988;
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações;
- Art.24, Inciso XIX, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 9 Incluído pela Lei nº 13.448/2017);
- Art. 29, Inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Art.13, Inciso XI, do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e
- Art.25 de Resolução ANTT nº 3.000 de 28 de janeiro de 2009.

Conforme proposta apresentada pela concessionária, a área a ser declarada de utilidade pública está definida conforme o memorial descritivo a seguir:

**I – Área 01**, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto 1 (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8059218,763m e E:199659,272m; daí segue com AZPlano=187°58'29,05" e distância de 968,925m, chega-se ao ponto 2; N:8058259,208m e E:199524,847m; daí segue com AZPlano=4°41'44,33" e distância 152,782m, chega-se ao ponto 3; N:8058411,478m e E:199537,354m; daí segue com AZPlano=6°27'19,90" e distância de 110,861m, chega-se ao ponto 4; N:8058521,636m e E:199549,818m; daí segue com AZPlano=7°57'39,31" e distância de 210,176m, chega-se ao ponto 5; N:8058729,787 e E:199578,927; daí segue com AZPlano=8°04'48,95" e distância de 149,919m, chega-se ao ponto 6; N:8058878,217m e E:199600,000m; daí segue com AZPlano=8°12'30,10" e distância de 123,043m, chega-se ao ponto 7; N:8059000,000m e E:199617,567m; daí segue com AZPlano=10°28'59,73" e distância de 138,060, chega-se ao ponto 8; N:8059135,755m e E:199642,687m; daí segue com AZPlano=11°17'56,56" e distância de 84,648m, chega-se ao ponto 1; **fecha-se assim o perímetro 1.938,414m (Um mil, novecentos e trinta e oito metros, quatrocentos e quatorze milímetros) e uma área de 8.674,81m<sup>2</sup> (Oito mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados, oitenta e um decímetros quadrados).**

Conforme o PARECER TÉCNICO Nº 820/2016/GEPRO/SUINF, e ainda de acordo com o PARECER N.º 01409/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT.

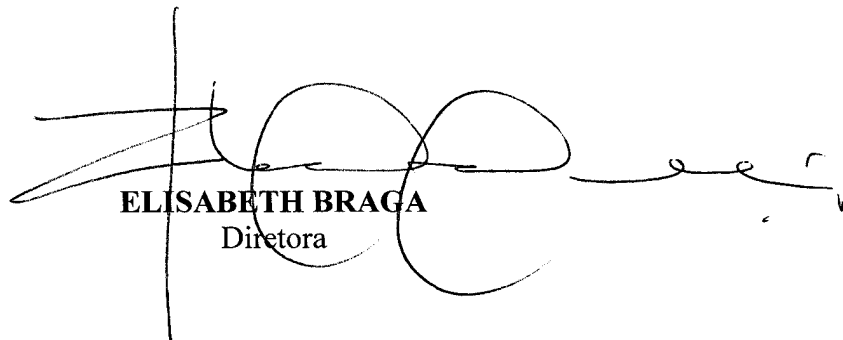


Os custos com as obras de implantação de Mergulhão estão devidamente contemplados em verbas específicas constantes da proposta de Tarifa Básica de Pedágio, sendo que, devido à natureza da área contemplada na proposta, de bem público de uso comum do povo, não há que se falar em indenização.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por aprovar a Declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executada pela MGO - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias necessárias às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

Brasília, 05 de outubro de 2017



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em, 05 outubro de 2017

Ass:



*Wellington Mirana*  
Matricula 1673178  
Assessoria – DEB